



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2353555-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é requerente VAGNER LAPRESA, é requerido MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INADMITIRAM O INCIDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Nº 2353555-82.2024.8.26.0000

REQUERENTE: VAGNER LAPRESA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALINHOS

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.658

EMENTA: Direito Processual Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Exame de Admissibilidade. Incidente inadmitido.

I. Caso em Exame:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto face a controvérsia acerca da inexistência de prazo para inserção, pelo administrador público, de despesas no orçamento, criadas por lei declarada constitucional.

II. Questão em Discussão:

Consiste em determinar, para fins de admissibilidade do IRDR, se há repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, conforme requisitos do artigo 976 e seguintes do CPC.

III. Razões de Decidir:

Ausência de repetição de processos com idêntica controvérsia jurídica, inexistência de recurso pendente e inexistência de controvérsia unicamente de direito.

IV. Dispositivo e Tese:

Incidente inadmitido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de repetição de processos e de risco à isonomia e segurança jurídica impede a admissão do IRDR. 2. Inexistência de recurso pendente inviabiliza a admissibilidade do incidente, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto por VAGNER LAPRESA face o decidido na Ação de Cobrança nº 1001635-57.2021.8.26.0650 e posterior Ação Rescisória nº 2332423-66.2024.8.26.0000, ambas ajuizadas em face do MUNICÍPIO DE VALINHOS, objetivando resolver controvérsia relacionada ao prazo para inserção, no orçamento público municipal, de despesas criadas por lei declarada constitucional no controle abstrato realizado pelo Órgão Especial.

Em apertada síntese, alega o autor na peça vestibular de fls. 01/41 e respectiva emenda à inicial de fls. 524/542 que a Lei nº 5307/2016 do Município de Valinhos — que disciplina a carreira, salários, benefícios e demais situações funcionais dos integrantes da Guarda Municipal local — não foi aplicada em razão da ausência de dotação orçamentária, motivando inclusive a propositura, pelo Alcaide, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009102-22.2017.8.26.0000, julgada parcialmente procedente pelo Órgão Especial em 05/07/2017, na qual se reconheceu que a ausência de dotação orçamentária, embora torne inviável a execução da despesa no exercício financeiro respectivo, não induz a inconstitucionalidade dos benefícios legalmente concedidos; contudo, inobstante sejam tais

vantagens consideradas despesas de caráter obrigatório ao Município e a sua comprovada possibilidade orçamentária para tanto, o Chefe do Poder Executivo não as inseriu nos orçamentos dos anos de 2018 a 2022, deixando de por em prática lei declarada constitucional por este augusto Colegiado.

Diante disto, colaciona precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inexecutabilidade da norma no exercício em que foi promulgada não obsta a inserção dos recursos necessários à sua aplicabilidade no orçamento seguinte, cobrando atenção, no entanto, à inexistência de limite de prazo para a inserção das vantagens legalmente instituídas no orçamento do município, o que se traduz em afronta a dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, ausência de efetividade da norma e insegurança jurídica para os seus beneficiários, citando ainda a existência de demandas propostas na comarca de Valinhos, em particular a que consta como autor, na qual considera adotado o entendimento, pela via incidental, de que a ausência de dotação orçamentária inviabiliza a execução da despesa, o que, no seu entender, conflita frontalmente com o entendimento adotado por este Colegiado em controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual defende a presença dos requisitos constantes do artigo 976 do Código

de Processo Civil e pleiteia, ao final, a definição uniforme quanto à fixação de prazo para inserção no orçamento de despesas já declaradas constitucionais pela via abstrata. Juntou documentos às fls. 42/509 e 543/751.

Distribuído o incidente, determinou esta Relatoria que o autor esclarecesse pontualmente sua pretensão, adequando-a aos comandos do artigo 976 do CPC (fls. 515/521).

Emenda à inicial (fls. 524/542).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pela inadmissão do incidente (fls. 759/767).

Manifestação do autor (fls. 770/774).

É o relatório.

Não se há admitir o presente Incidente.

Nos termos do artigo 976 da Lei Processual Civil, é regra de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a ocorrência simultânea da *“efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”* (inciso I) e o *“risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”* (inciso II), de maneira que — em outras palavras — só será admissível o incidente se comprovada a repetição de questão essencialmente jurídica em inúmeros processos, acarretando um padrão que venha a afetar a segurança jurídica e a isonomia.

A par disso, também se exige a inexistência de incidente análogo já afetado às Cortes Superiores (§ 4º do artigo 976) e a pendência de recurso, reexame necessário ou de processo de competência originária do Tribunal, em relação à causa principal que originar o incidente (artigo 978, § único).

Contudo, não é o caso dos autos.

Insiste o autor em apontar a existência de divergência entre o posicionamento pacífico, da Corte Suprema e deste colendo Órgão Especial, acerca de normas que, embora promulgadas sem a devida dotação orçamentária, não são inconstitucionais, posto que suas despesas a tornam inexecutáveis somente no exercício financeiro em que elaboradas (o que, aliás, foi amplamente reconhecido no julgamento da ADI nº 2009102-22.2017.8.26.0000, de minha Relatoria, que trata das aludidas vantagens concedidas aos guardas municipais de Valinhos) e a inexistência, em todo o arcabouço jurisprudencial, de ordem expressa ao administrador público para que obrigatoriamente inclua eventual despesa prevista em lei no orçamento de determinado ano.

Ocorre que inexistente *in casu* qualquer controvérsia em questão unicamente de direito que justifique a admissão do presente incidente. Pelo contrário, os precedentes mencionados na inicial e respectiva emenda,

bem como nos documentos de fls. 543/751, nada mais revelam do que um posicionamento unânime, tanto da Corte Suprema como deste Órgão Especial.

Ademais, a providência pretendida pelo autor deveras não consta em nenhum julgado — o que, decerto, é mais um indicativo da inexistência de controvérsia —, pois tal pretensão faria com que o julgador interferisse flagrantemente na função básica do administrador público, incorrendo em escancarada agressão à separação dos Poderes.

Por outro lado, aduz o requerente o conflito entre o decidido na ADI nº 2009102-22.2017.8.26.0000 com o julgamento de diversas demandas que tramitaram na comarca de Valinhos, citando como paradigma trecho de sentença proferida na Ação de Cobrança nº 1001635-57.2021.8.26.0650, da qual é parte, decidindo o magistrado *a quo* “*que o município não estava obrigado a cumprir a lei 5.307/2016 por falta de dotação orçamentária*” (fls. 29).

Todavia, compulsando o caderno processual, constata-se que o autor anexou unicamente cópia da sua ação (fls. 42/509), furtando-se da necessária juntada das decisões judiciais dos processos que relaciona, o que é essencial para a devida comprovação da controvérsia jurídica relativa ao objeto da ADI nº 2009102-22.2017.8.26.0000.

Não bastasse, preocupou-se na transcrição de poucas linhas do atacado *decisum*, que justificariam sua tese (cf. fls. 29 e 531). Contudo, em atenta leitura da r. sentença (juntada às fls. 400/406), o que se verifica em verdade é que o julgador em instante algum nega o decidido na ADI em comento — pelo contrário, registra o seu julgamento e abrangência. O que ocorreu é que o Juiz de primeira instância entendeu que a gratificação pretendida na ação de cobrança (“gratificação de risco de morte”) deve ser calculada com base em outro diploma, que não a Lei Municipal nº 5307/2016.

Destarte, vendo o texto dentro de seu contexto, não se verifica controvérsia sobre questões unicamente de direito havendo, tão-somente, inconformismo em relação ao provimento jurisdicional adotado, cabendo à parte interessada rediscutir a questão jurídica através da via processual própria.

E assim, em princípio, o fez.

Porém, apesar do apelo interposto (fls. 411/433), seu recurso não fora conhecido ante a ausência do recolhimento de preparo (fls. 487/491), arquivando-se o feito em 29/01/2025; já no que tange à Ação Rescisória nº 2332423-66.2024.8.26.0000, consta em consulta processual realizada no sistema SAJ que o feito fora arquivado através de decisão monocrática datada de 17/02/2025, também por

ausência de preparo — desfechos esses que maculam irremediavelmente o § único do artigo 978 do CPC, face a inexistência de recurso pendente, não se podendo admitir o uso do presente incidente, cuja finalidade é específica, como sucedâneo recursal.

Portanto, nítido que o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia envolvendo questão de direito, inexistindo, ademais, julgamento de recurso pendente, de forma que a inadmissão do IRDR é de rigor.

Neste sentido, confira-se:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Pretensão de Uniformização de Jurisprudência - Juízo de admissibilidade - Controvérsia relacionada ao momento de exigibilidade do preparo quando o pedido de gratuidade for indeferido em sede recursal. 1. Incidente que deveria ter sido suscitado antes do julgamento do agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e fixou prazo para recolhimento do preparo - Ademais, o recuso de apelação em que suscitado o incidente também já foi julgado - Inexistência de recurso pendente diante do enfrentamento da questão por órgão fracionário - Artigo 978, parágrafo único, do CPC, que estabelece como pressuposto de cognição do incidente de resolução de demandas repetitivas a pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa em grau originário ou recursal - Oposição de embargos declaratórios - Caráter meramente integrativo - Instauração extemporânea - Reconhecimento. 2. Ausência, outrossim, de demonstração quanto à efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão unicamente de direito ou de risco à isonomia e à segurança jurídica - Requisitos para instauração do

IRDR não preenchidos - Inteligência do art. 976, incisos I e II, do CPC - Precedentes deste Órgão Especial. 3. Incidente inadmitido.”

(TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2391869-97.2024.8.26.0000 – Órgão Especial; Relator: Desembargador VIANNA COTRIM; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Pretensão de uniformização da jurisprudência quanto à base de cálculo do preparo recursal em caso de sentença parcialmente ilíquida – Não cabimento – Ausência de demonstração da efetiva repetição de processos e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Hipótese, ainda, em que inexistente julgamento pendente – Impossibilidade de manejo do incidente como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 976, I e II, e do parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil – Precedentes deste C. Órgão Especial – INCIDENTE INADMITIDO.”

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2234517-76.2024.8.26.0000 – Órgão Especial; Relator: Desembargador RENATO RANGEL DESINANO; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Alegação de divergência jurisprudencial acerca da base de cálculo do preparo recursal. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Não preenchimento dos pressupostos legais. Artigo 981 c/c artigos 976 e 978, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Impossibilidade de manejo do IRDR como sucedâneo recursal. Processo originário que já foi objeto de julgamento pela C. 34ª Câmara de Direito Privado. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.”

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2240684-12.2024.8.26.0000 – Órgão Especial; Relator: Desembargador CARLOS MONNERAT; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, inadmito o presente
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

XAVIER DE AQUINO
DESEMBARGADOR DECANO
RELATOR